# CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES

# Of Mark

## DOAÇÃO

No dia 27 de Outubro de 1993, na Ordem dos Advogados, em Lisboa, no Largo de
S. Domingos, 14-1°, é feita e aceite a doação nos termos seguintes:
Primeiro:
Dr. José Lourenço Júnior, natural da freguesia de Abiul, concelho de Pombal,
viúvo, residente na Avenida do Restelo, 14, em Lisboa
Segundos:
Dr. Alberto Carlos Vaz Serra e Sousa, casado, residente na Praça Pasteur
nº3, 5º esquerdo, em Lisboa e Drª Ana Cristina Siza Vieira, casada, residente
na Rua Padre António Vieira, 24-1°, em Lisboa, que intervêm em nome e
representação da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, com sede no
Largo S. Domingos, 14-2°, em Lisboa, de que são respectivamente Presidente da
Direcção e Vogal Tesoureira
Pelo primeiro foi dito:
Que, nos termos do art. 940-1 e 947-2 do Código Civil, faz doação à representada
dos dois segundos outorgantes, Caixa de Previdência dos Advogados e
Solicitadores, de cento e cinquenta milhões de escudos, dos quais cinquenta milhões
de escudos são entregues nesta data, trinta e setenta milhões de escudos, sê-lo-ão,
respectivamente, em 19 de Dezembro e em 16 de Janeiro próximos
Com o valor total doado, a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadore
constituirá um Fundo, que, nas suas contas, assumirá perfeita autonomia d
existência, de despesas e de rendimentos, o qual será denominado Fundo Especia
de Segurança Social Dr. José Lourenço Junior e sua Mulher D. Otíli
Pessoa Murta Lourenço
Esta doação é feita sugeita às condições e termos, e para prossecução dos fins que
constam do Regulamento deste Fundo, aprovado pelo doador, que constitui anexo a
esta doação e sua parte integrante, e vai assinado por todos os outorgantes. Assim a
doação destina-se a conceder aos advogados inscritos na Caixa de Previdência,

activos ou reformados, e por sua morte aos seus ex-cônjuges, prestações pecuniárias nas eventualidades de invalidez e velhice, complementares de idênticas prestações do regime geral da segurança social e prestações pecuniárias de apoio social. Na eventualidade de o regime de segurança social dos Advogados deixar de ser gerido por instituição própria, apenas por eles dirigida, a doação que constitui o Fundo reverterá para a Ordem dos Advogados para esta prosseguir, sob a sua gestão, os mesmos objectivos.----Pelos segundos, na qualidade em que intervêm e em representação da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, declaram aceitar para esta sua representada a presente doação, para prossecução dos fins e sugeita aos termos e condições estipulados do Regulamento do Fundo, anexo ao presente documento e sua parte integrante, bem como entregue, pelo doador, aquele valor de cinquenta milhões de escudos.----Em Lisboa, a 27 de Outubro de 1993, e assinado por todos os intervenientes. -----

Dr. José Lourenço Júnior)

(Dr. Alberto Carlos Vaz Serra e Sousa)

(Dr<sup>a</sup> Ana Cristina Siza Vieira)

Augent State view

Quer testemunhar este acto o Bastonário da Ordem dos Advogados, Sr. Dr. Júlio Castro Caldas, como manifestação de apreço e reconhecimento pelo seu grande significado.

(Dr. Júlio Castro Caldas)

### CAIXA DE PREVIDÊNCIA

#### DOS

#### ADVOGADOS E SOLICITADORES

Regulamento do Fundo Especial de Segurança Social

Dr. José Lourenço Junior e sua mulher D. Otília Pessoa Murta Lourenço

Capítulo I

Objectivo e âmbito pessoal

#### Artigo 1º (Objectivo)

O presente Regulamento estabelece as condições de atribuição das prestações pecuniárias asseguradas pelo Fundo Especial de Segurança Social Dr. José Lourenço Júnior e sua Mulher D. Otília Pessoa Murta Lourenço, a seguir designado por Fundo.

#### Artigo 2º (Âmbito pessoal)

Consideram-se beneficiários do Fundo e seus destinatários, os advogados inscritos na Caixa de Previdência, activos ou reformados, e, por sua morte, os seus ex-cônjuges.

#### Artigo 3º (Grupos de beneficiários)

Para efeitos da fixação das prestações regulamentares, os beneficiários referidos no número anterior são classificados em três grupos:

Grupo I - Em exercício de actividade;

Grupo II - Com a inscrição suspensa na situação de reforma ou de invalidez;

Grupo III - Ex-cônjuges de advogados.

#### Artigo 4º (Continuação do enquadramento)

Os beneficiários do Fundo que deixem de exercer a profissão mantêm aquela qualidade desde que a cessação decorra de invalidez ou se verifique após a reforma.

Capítulo II

Âmbito material

Secção I

200 pt

#### Disposições gerais e comuns



#### Artigo 5º (Esquema de prestações)

As prestações a conceder nos termos do presente Regulamento são:

- a) Prestações pecuniárias nas eventualidades de invalidez e velhice complementares de idênticas prestações do regime geral da segurança social concedidas pela Caixa de Previdência.
  - b) Prestações pecuniárias de apoio social.

#### Artigo 6º (Condições gerais de atribuição das prestações)

- 1 Têm acesso às prestações referidas do artigo anterior os beneficiários que preencham o tempo de exercício efectivo da profissão exigível para cada uma das eventualidades previstas neste Regulamento.
- 2 A concessão de prestações por invalidez é incompatível com o exercício de qualquer profissão ou cargo remunerado.

#### Artigo 7º (Natureza das prestações)

- 1 As prestações a conceder pelo Fundo podem ser aumentadas, diminuídas, suspensas ou anuladas, de acordo com as disponibilidades do Fundo, mediante avaliação económico-financeira e depois de ouvido o Conselho Geral da Caixa.
  - 2 As prestações devidas aos beneficiários não podem ser cedidas a terceiros nem penhoradas.

#### Artigo 8º (Alteração dos prazos de garantia)

A eventual alteração dos prazos de garantia do regime geral da segurança social dos advogados para concessão das pensões produz efeitos relativamente às condições de atribuição das prestações complementares previstas neste Regulamento.

#### Artigo 9° (Pagamento das prestações em caso de falecimento)

As prestações devidas e não pagas à data do falecimento dos beneficiários serão entregues às pessoas que reúnam as condições exigidas para a atribuição do subsídio por morte.

JAN JA

#### Artigo 10° (Cessação das prestações)

As prestações periódicas complementares concedidas pelo Fundo cessam nos mesmos termos das conferidas ao abrigo do sistema de segurança social dos advogados, salvo disposição especial em contrário.

#### Artigo 11º (Prescrição das prestações)

O direito às prestações devidas pelo Fundo prescreve a favor deste nos termos e no mesmo prazo das prestações atribuídas pelo regime geral de segurança social dos advogados.

#### Artigo 12º (Número de prestações anuais)

As prestações complementares de invalidez, velhice e sobrevivência são pagas mensalmente.

#### Artigo 13º (Actualização das prestações)

As prestações complementares por invalidez, velhice e sobrevivência uma vez atribuídas, são actualizadas anualmente se e nas condições económico-financeira do Fundo que o permitam.

Secção II

#### Prestação complementar de invalidez

#### Artigo 14º (Prazo de garantia)

A concessão das prestações complementares por invalidez depende do exercíco efectivo da profissão com pagamento de contribuições para a Caixa de Previdência durante 120 meses seguidos ou interpolados.

#### Artigo 15º (Verificação da incapacidade)

A concessão das prestações a que se refere a presente secção só tem lugar após reconhecimento da situação de incapacidade permanente pelos serviços de verificação de incapacidade permanentes nos

e invalidez para a Caixa de

mesmos termos que se encontra previsto para a concessão do subsídio de invalidez para a Caixa de Previdência.

#### Artigo 16º (Condição de recursos)

- 1 A prestação complementar por invalidez só será atribuída nos casos em que o agregado familiar do beneficiário do Fundo, que inclui para este efeito, além do próprio, o conjuge e os seus filhos menores, tenha um rendimento mensal "per capita" inferior ao valor da remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores, ou metade desta, no caso de filhos menores.
- 2 O valor a atribuir terá em conta as condições económico-financeiras do Fundo e do agregado familiar.

Secção III

#### Prestação complementar de velhice

#### Artigo 17º (Prazo de garantia)

- 1 A concessão das prestações complementares de velhice depende do exercício efectivo da profissão com entrada de quotizações para o Fundo durante 180 meses seguidos ou interpolados.
- 2 O reconhecimento do direito às prestações a que se refere o número anterior depende ainda da passagem do beneficiário à situação de pensionista de velhice no âmbito do regime geral da segurança social próprio dos advogados.

#### Artigo 18º (Condições de atribuição)

Na atribuição e no montante desta prestação ter-se-á em conta o disposto no art. 16 do presente Regulamento.

Secção IV

Prestação complementar de sobrevivência

Artigo 19º (Prazo de garantia)

A atribuição das prestações complementares de sobrevivência depende de o beneficiário ter, a data da morte, pelo menos 120 meses, seguidos ou interpolados, de exercício da profissão com entrada de contribuições para a Caixa de Previdência.

#### Artigo 20° (Titulares do direito)

São titulares do direito às prestações complementares de sobrevivência o cônjuge e os filhos ou equiparados a quem seja reconhecido idêntico direito pelo regime de segurança social dos advogados.

#### Artigo 21º (Cálculo das prestações de sobrevivência)

- 1 O montante mensal das prestações complementares de sobrevivência é fixado de acordo com as percentagens que vigorarem para o cálculo dos subsídios de sobrevivência do regime de segurança social dos advogados.
- 2 Para efeitos de incidência das percentagens a que se refere o número anterior é considerado o montante mensal das prestações complementares de invalidez ou de velhice que o beneficiário estivesse a receber à data da morte.

#### Artigo 22º (Condição de recursos)

Por atribuição desta prestação ter-se-á em conta o disposto no art. 16 do presente Regulamento.

Secção V

#### Prestações pecuniárias de apoio social

#### Artigo 23º (Condições de atribuição)

Nos casos em que se verifiquem as situações de carência económica grave podem ser atribuídas, de acordo com as disponibilidades financeiras do Fundo, prestações pecuniárias de apoio social.

#### Artigo 24º (Situações de carência)

July who was processing the same of the sa

- 1 As prestações de apoio social complementar só serão atribuídas verificados os pressupostos
   de carência indicados no art. 16º para apoio em situações comprovadas de:
- a) Doença do beneficiário, seu cônjuge ou descendente a cargo que exija internamento ou tratamento ambulatório de custo elevado.
- b) Deficiência ou invalidez do beneficiário, seu cônjuge ou descendente a cargo que obrigue a aquisicão de próteses ou outros meios de apoio.
- c) Apoio aos ex-conjuges dos advogados, em situação de carência económica, para fins concretos em que tal apoio seja o meio adequado.
- 2 Para os efeitos do número anterior consideram-se a cargo do beneficiário os descendentes a seu cargo até aos 18 anos.

Secção VI

Processamento das prestações

#### Artigo 25° (Requerimento)

O requerimento para atribuição das prestações deste Regulamento é entregue na Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, adiante designada por Caixa de Previdência.

#### Artigo 26° (Legitimidade para requerer)

Qualquer interessado ou seu representante legal pode requerer a atribuição das prestações, para o que juntará ao requerimento os documentos comprovativos necessários à verificação das condições exigidas para a atribuição da prestação requerida.

#### Artigo 27º (Organização do processo)

Os requerimentos para atribuição das prestações do presente Regulamento devem ser instruídos com:

a) Os documentos, ou outros meios adequados, comprovativos da verificação da situação determinante da atribuição das prestações;

A S

- b) Quaisquer outros elementos que a Caixa de Previdência considere necessários à correcta definição da situação do beneficiário e do seu agregado familiar, se for caso disso.
- 2 A atribuição das prestações pecuniárias de apoio social está condicionada à instrução do processo com relatório do serviço social da Caixa de Previdência, do qual conste, devidamente fundamentado, parecer sobre a concessão da prestação requerida.
- 3 A Caixa de Previdência deve dispensar os requerentes da entrega de documentos de que a instituição já disponha.

Capítulo III

Gestão Financeira

#### Artigo 28° (Receitas do Fundo)

Constituem receitas do Fundo:

- a) Doações, legados ou heranças;
- b) Receitas financeiras correntes;
- c) Receitas de aplicações financeiras;
- d) Quaisquer receitas que legalmente lhe venham a ser atribuídas.

#### Artigo 29° (Despesas do Fundo)

- 1 Constituem despesas do Fundo as resultantes de:
- a) Concessão das prestações complementares de invalidez, velhice e morte;
- b) Concessão de prestações pecuniárias de apoio social.
- 2 As despesas com a concessão das prestações pecuniárias de apoio social não podem exceder em cada ano 50% do valor das receitas arrecadadas no ano anterior.

#### Artigo 30° (Entidade Gestora)

A gestão financeira do Fundo compete à Caixa de Previdência.

Artigo 31º (Relatório de gestão)

Anualmente, a Caixa de Previdência deve elaborar um relatório de gestão, que submeterá ao parecer do seu Conselho Geral.

Capítulo IV

Disposições finais

Artigo 32º (Revisão)

Sempre que os resultados da avaliação da gestão o aconselhem pode a Direcção rever o presente Regulamento precedida de parecer concordante do seu Conselho Geral.

Artigo 33º (Integração e interpretação)

As dúvidas e casos omissos serão resolvidos por a deliberação da Direcção com aplicação analógica das disposições do regime geral da segurança social dos adogados sempre que possível.

Artigo 34º(Reversão)

Se eventualmente o regime de segurança social dos advogados deixar de ser gerido por instituição própria, apenas por eles dirigida, o Fundo, com os valores que tiver nessa data, reverterá para a Ordem dos Advogados, para prossecução, sob sua gestão, dos mesmos objectivos.

Lisboa, 27 de Outubro de 1993

Jase Garner & June (Dr. José Lourenço Júnior)

(Dr. Alberto Carlos Vaz Serra e Sousa)

(Drª Ana Cristina Siza Vieira)

Acquistatellère